

LEI Nº 3.379/98

Tendo em vista que a Câmara Municipal de Araxá aprovou o Projeto de Lei nº 175/97.

Tendo em vista que o Sr. Prefeito Municipal vetou, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 175/97.

Tendo em vista que a Câmara Municipal, ao apreciar o veto, não manteve o mesmo.

Tendo em vista que a proposição de Lei foi encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, e este não a promulgou.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO § 6º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA, PROMULGO A SEGUINTE LEI, DETERMINANDO QUE A MESMA SEJA PUBLICADA EM JORNAL LOCAL .

DISPÕE SOBRE A VENDA DE INGRESSOS NOS CINEMAS, TEATROS, ESPETÁCULOS, MUSICAIS, CIRCENSES E EVENTOS ESPORTIVOS A ESTUDANTES DE 1º, 2º E 3º GRAUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça Deus aprova e eu, **Presidente**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, terão assegurado o acesso aos cinemas, teatros, espetáculos, musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de Araxá.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Art. 2º - Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Art. 3º - O benefício deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será expedida:

- I. para os estudantes de 1º e 2º graus, pela UEA - União Estudantil Araxaense;
- II. para os estudantes do 3º grau e do pós graduação, pelo DCE - Diretório Central dos Estudantes.

Art. 5º - A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas

entidades competentes para emití-las constará:

- I. fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;
- II. o nome e data de nascimento do aluno;
- III. carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número da matrícula;
- IV. a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º - A carteira estudantil terá validade por um ano , constando-se o período de março a fevereiro do ano seguinte.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - Caberá ao Município, através dos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor , e demais autoridades legalmente constituídas , a fiscalização do cumprimento desta lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem , aplicando-lhes as sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araxá (MG), 04 de maio de 1998

MIGUEL JÚNIOR
Presidente

IVAN DA SILVA

UT OMNES MEMINERINT